PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2023, de autoria do Poder Executivo, que ***"Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE "DESAFETA BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO DOMINICAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º- .....***
> ***Parágrafo único - Os laudos de avaliação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizados mediante reavaliação antes da publicação do procedimento de leilão."***

Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar mediante leilão, cujos recursos serão levados a crédito em dotação própria no orçamento vigente e destinados para a construção de centro administrativo para abrigar todas as repartições públicas municipais.

§ 1º - Fica mantida a reserva de bens essenciais a engenhos públicos nos entornos dos imóveis desafetados, em número de 28 (vinte e oito) lotes, identificados no anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 3º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§ 4º - A autorização de que dispõe o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto às instituições públicas e privadas de crédito do País, sendo vedado oferecer o imóvel público municipal em garantia da operação."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2023

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, QUE "DESAFETA BENS IMÓVEIS DA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA À CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO DOMINICAL, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A ALIENAR A TERCEIROS OS BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 1º- .....
Parágrafo único - Os laudos de avaliação dos bens imóveis de que trata o caput deste artigo deverão ser atualizados mediante reavaliação antes da publicação do procedimento de leilão."

Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar mediante leilão, cujos recursos serão levados a crédito em dotação própria no orçamento vigente e destinados para a construção de centro administrativo para abrigar todas as repartições públicas municipais.

§ 1º - Fica mantida a reserva de bens essenciais a engenhos públicos nos entornos dos imóveis desafetados, em número de 28 (vinte e oito) lotes, identificados no anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 3º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§ 4º - A autorização de que dispõe o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto às instituições públicas e privadas de crédito do País, sendo vedado oferecer o imóvel público municipal em garantia da operação."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023.

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -